



Álvares Machado, 2 de dezembro de 2025.

Ofício nº 415/2025

A Sua Excelência o Senhor
JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal
Álvares Machado - SP

Assunto: **Mensagem de Veto Parcial**

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 95¹ c.c. inciso III do art. 109², ambos da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 20/2025 que ***institui a Semana Municipal de Incentivo à Amamentação e o Banco de Leite Humano no âmbito do Município de Álvares Machado, bem como estabelece diretrizes gerais e dá outras providências.***

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas seguintes razões:

De iniciativa do Vereador **Michael dos Santos Rodrigues** a proposta encaminhada através do **Autógrafo nº 44/2025** tem a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial do Município, a "Semana Municipal de Incentivo à Amamentação", a ser celebrada anualmente na segunda semana do mês de agosto, em consonância com as ações educativas de promoção ao aleitamento materno.

¹ Art. 95. Aprovado o projeto de lei, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao prefeito municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao presidente da Câmara Municipal.

² Art. 109. Ao prefeito compete:

III – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;



Art. 2º Fica instituído o Banco Municipal de Doação de Leite Materno, com o objetivo de coletar, processar, armazenar e distribuir leite humano doado, visando garantir o acesso ao leite materno a recém-nascidos e lactentes no Município de Álvares Machado.

CAPÍTULO II DA SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À AMAMENTAÇÃO

Art. 3º São objetivos da Semana Municipal de Incentivo à Amamentação:

- I - promover a conscientização sobre a importância do aleitamento materno para a saúde da criança e da mãe;
- II - incentivar a amamentação exclusiva até os seis meses e complementar até dois anos ou mais;
- III - divulgar informações baseadas em evidências sobre benefícios do aleitamento e manejo de dificuldades;
- IV - fomentar o apoio da família, comunidade e serviços de saúde às nutrizes.

Art. 4º Constituem diretrizes para as ações realizadas no período referido no art. 1º:

- I - caráter educativo e informativo;
- II - articulação intersetorial, com prioridade à saúde, educação e assistência social;
- III - estímulo a parcerias com instituições públicas e privadas sem fins lucrativos;
- IV - respeito às normas de publicidade institucional e às diretrizes técnicas do SUS.

Art. 5º As ações alusivas à Semana incluirão palestras, campanhas educativas, oficinas, distribuição de materiais informativos e outras iniciativas compatíveis com a programação oficial.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA INSTITUIÇÃO DO BANCO DE LEITE MATERNO

Art. 6º A instituição do Banco de Leite Materno observará finalidades de interesse público, objetivando:

- I - promoção, captação, coleta e seleção de doações de leite humano;
- II - processamento e controle de qualidade conforme normas sanitárias vigentes;
- III - armazenamento e distribuição prioritária a recém-nascidos e lactentes em risco, mediante indicação profissional;
- IV - educação e apoio às doadoras e famílias.



CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nada obstante os elevados desígnios do legislador municipal, os arts. 2º e 6º do projeto em questão padecem de inconstitucionalidade. Vejamos:

I. Do Vício de Iniciativa

O processo legislativo, compreendido como o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes³.

A iniciativa é o ato que deflagra o processo legislativo. Pode ser geral ou reservada (ou privativa). No primeiro caso, vereador, Mesa, comissão da Câmara, prefeito ou a população podem titularizar o projeto. No segundo, há um único titular.

Dito isso, verifica-se que o projeto em análise de autoria de Vereador, constitui clara ofensa à Lei Orgânica do Município⁴, pois cria diversas providências a serem implementadas pelo Poder Executivo (**coletar, processar, armazenar e distribuir leite humano doado** [art. 2º]; **processamento e controle de qualidade** [art. 6º]), culminando em indevida interferência de um Poder sobre o outro.

Postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória por simetria nos Municípios conforme estabelece o art. 144⁵ da mesma Carta Estadual, e que assim dispõe:

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Este dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes

³ Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 675.

⁴ Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

Não é por outra razão que tal postulado consta expressamente do art. 2^o de nossa Lei Orgânica do Município.

E, nesse sentido, nas palavras de Hely Lopes Meirelles⁷, a ***interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções.***

Complementa ainda o nobre autor:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. [...] toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.”

Logo, padece de vício de inconstitucionalidade formal a Lei, de iniciativa parlamentar em análise, já que contraria o disposto no art. 47⁸, incisos II e XIV, da Constituição Paulista - que por simetria se aplica aos municípios.

II. Da Criação de Despesa Pública

Importa observar ainda, que a proposta determina a "**coleta, o processamento, o armazenamento e a distribuição**" do leite materno por parte do Poder Executivo, o que acarretará custos para o município com compra de equipamentos, para os quais não houve indicação da fonte de custeio.

⁵ Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

⁶ Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

⁷ Direito Municipal Brasileiro, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p.618.

⁸ Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;



Neste contexto, a proposta afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Ressalte-se ainda que os projetos de lei que criam ou ampliam despesas deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com indicação da fonte de custeio, de acordo com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Apesar da boa intenção, o presente Projeto de Lei esbarra em vedações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois origina um gasto público sem indicar sua fonte de custeio ou dotação orçamentária, afrontando os princípios da indisponibilidade do interesse público e da moralidade administrativa.

A respeito do tema, leciona Elival da Silva Ramos⁹:

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo de fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.

De conseguinte, não foi dada ao Legislativo Municipal competência para autorizar a prática de quaisquer atos concretos de administração do Município, mormente se não traz qualquer previsão das fontes de custeio dos novos encargos, como na hipótese em tela.

III - Da Manifestação do Departamento de Saúde

Por fim, cumpre o Departamento Municipal de Saúde, analisando a matéria concluiu que a implantação e manutenção de um Banco de Leite Humano exige prévio

⁹ A inconstitucionalidade das leis - Vício e sanção. Saraiva. São Paulo. 1994. Pag. 194



estudo técnico de viabilidade, análise de impacto financeiro e compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, o que não foi previsto no referido projeto, recomendando assim o veto parcial da proposta (Cópia Anexa).

Por todo o exposto, Senhor Presidente, é que, à luz do regramento previsto nos §§ 1º e 2º do art. 95 c.c. inciso III do art. 109, ambos da Lei Orgânica do Município, apresentamos **VETO PARCIAL** aos **arts. 2º e 6º** do Projeto de Lei nº 20/2025 que ***institui a Semana Municipal de Incentivo à Amamentação e o Banco de Leite Humano no âmbito do Município de Álvares Machado, bem como estabelece diretrizes gerais e dá outras providências.***, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal

ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral
OAB/SP 137.768